



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

LEI Nº 675/97

Estabelece as disposições orçamentárias
para o exercício de 1998.

A Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova decreta e eu sanciono
a seguinte lei- :

Disposições Preliminares:

- Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Piedade de Ponte Nova, para o exercício de 1998, em consonância com o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, com os artigos 140 e 143 da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 4.320/64, no que a ela for pertinente, será elaborada com as diretrizes desta Lei, compreendendo:
- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II - orientação para o Orçamento Anual do Município;
 - III - limite para elaboração do Proposta Orçamentária do Legislativo, com referência ao prazo de encaminhamento ao Poder Executivo;
 - IV - disposições sobre as despesas do Município com pessoal;
 - V - promoção e execução de programas de ajuda ou de construção de moradias para a população de baixa renda com base em programas de habitação devidamente estruturado;
 - VI - promoção e execução de programas de ajuda a entidades beneficentes especialmente para os que cuidam do deficiente, do menor abandonado e do idoso;
 - VII - promoção e execução de programas educacionais, especialmente no tocante ao apoio pré-escolar, 1º grau e, supletivamente ao ensino de 2º grau, com conservação, reforma e ampliação de prédios escolares.
 - VIII - promoção e execução de programas de apoio ao esporte e ao lazer, notadamente com a construção de praças de esportes;
 - IX - promoção e execução de programas de incentivo para a Zona Rural, com base na Lei Orgânica Municipal, especialmente os incisos V, VI, VII do art. 200; de forma a propiciar o desenvolvimento rural e consequentemente a permanência do homem no campo;
 - X - Manutenção efetiva do ensino regular de suplência, nos termos do art. 171, I, VI, da Lei Orgânica Municipal. de forma a garantir a todos o direito a educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

- XI - Implantação e/ou manutenção do Regime Previdenciário Próprio Municipal, na forma da Lei;
- XII - Promoção e execução de programas de saúde e saneamento básico e preservação ambiental, visando a melhor qualidade de vida da população.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As Metas e Prioridades para o exercício de 1998, serão a
queles constantes do Plano Plurianual de Investimentos do Município.

CAPITULO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Na Proposta Orçamentária, as receitas serão orçadas se -
gundo os valores de 1997, devidamente corrigidos pelos índices de
inflação que houver, acrescido do crescimento real, com a expansão
do número de contribuintes e a atualização do Cadastro Técnico do
Município.

Art. 4º - O crescimento real da receita para fins de elaboração da
Proposta Orçamentária será estimado levando-se em conta:

- I - o crescimento real da participação do município em tributos de
competência federal e estadual;
- II - a revisão de valores dos preços e tarifas públicas municipais;
- III - a alteração do Código Tributário Municipal;
- IV - a alteração do coeficiente do Fundo de Participação dos Muni-
cípios, na forma constitucional;

Art. 5º - A Despesa será fixada no mesmo valor atribuído à receita
prevista para o exercício.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária poderá conter dotação global de
nominada "Reserva de Contingência" não vinculada a qualquer Unidade
Orçamentária, destinada como recurso para abertura de créditos adi-
cionais autorizados, até o limite de 10% do Orçamento.

Art. 6º - A Lei Orçamentária compreenderá o orçamento fiscal dos Po-
deres do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administra-
ção indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder
Público Municipal.

Art. 7º - A Lei orçamentária não conterá dispositivos estranhos à
previsão da receita e a fixação da despesa.

Parágrafo Único - Não inclui na proibição de que trata este artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

235

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Autorização para contratação de operações de crédito, por antecipação da receita.

Art. 8º - O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Executivo o Orçamento de suas despesas acompanhado dos Quadros demonstrativos dos Cálculos, de modo a justificar o seu montante, em conformidade com o prazo estabelecido no artigo 151, combinado com o artigo 150, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na previsão da despesa os valores do Orçamento serão corrigidos, observando-se os índices e inflação, bem como a estimativa de crescimento das necessidades do Poder Legislativo.

Art. 9º - O Orçamento Municipal não destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual ou Federal ressaltando-se aquelas de interesse do Município e, decorrentes de convênios e acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 10º - Os alunos regularmente matriculados no ensino fundamental mantido pelo Município, receberão gratuitamente o material didático-escolar, transporte, quando necessário, a suplementação alimentar e assistência médico-odontológica.

§ 1º - A garantia referida no artigo, não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual, mediante convênios com os órgãos competentes;

§ 2º - As despesas com a suplementação alimentar e assistência à saúde, salvo disposição legal em contrário, poderão ser computadas para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 11º - Por motivo de inexistência de curso superior neste Município, é permitido a concessão de bolsas de estudo a alunos necessitados, matriculados em outras localidades, sendo o transporte gratuito assegurado a todos os estudantes.

Parágrafo Único - Será estabelecido os critérios para distribuição de bolsas a que se refere este artigo, por Decreto Executivo.

Art. 12º - Em conformidade com a Constituição Federal, o Município não dispenderá anualmente parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente do Orçamento Municipal com pagamento de Pessoal.

Parágrafo Único:- A despesa referida neste artigo compreenderá:

- I - o pagamento da remuneração dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo; incluindo os inativos, os pensionistas e os encargos sociais e previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

236

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

III- o pagamento do abono de família e outras vantagens atribuídas aos servidores municipais.

Art. 13º- A despesa com pessoal referida no artigo anterior, será comparada mês a mês com o percentual limite de 60% da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balanços mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 14º- É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e/ou subvenções a entidades privadas de finalidade lucrativas a aquelas que remunerem seus diretores a qualquer título, direta ou indiretamente, ou que se encontrem inadimplentes com o Município por recursos anteriormente recebidos.

Art. 15º- A Lei de Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 16º- A Lei de Orçamento será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos no que se refere a Despesa de Capital.

Art. 17º- No caso de emenda ao Projeto da Lei de Orçamento, será aplicada o disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 18º- As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e preceitas dos respectivos processos licitatórios quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 19º- As alterações da Legislação Tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício de 1997.

Art. 20º- Se a Lei Orçamentária não for aprovada até o final do exercício de 1997, fica autorizada, até a sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 21º -As operações de crédito a título de antecipação de Receitas, somente serão contraídas se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos forem destinados a Programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

237

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

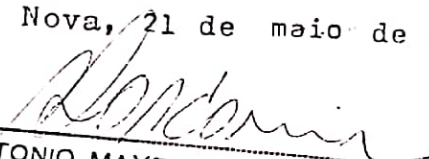
SERVIÇO:

DATA:

§ 2º - Em qualquer dos casos de contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 22º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 21 de maio de 1997.


ANTONIO MAYRINK BORDONI
PREFEITO MUNICIPAL